

DECRETOS**DECRETO Nº 47.887,
DE 12 DE JUNHO DE 2003**

Altera a redação do artigo 1º do Decreto nº 43.134, de 1º de junho de 1998, e dá providências correlatas

CLÁUDIO LEMBO, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º do Decreto nº 43.134, de 1º de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - A Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social fica autorizada a, representando o Estado, celebrar convênios com Municípios Paulistas, indicados em relações aprovadas por despacho governamental, publicado no Diário Oficial, objetivando a transferência de recursos financeiros para a prestação de assistência a grupos da população com problemática específica e atendimento a crianças e adolescentes, nos termos do modelo anexo.

Parágrafo único - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá compreender manifestação da Consultoria Jurídica que serve a Pasta e a observância do disposto no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, e na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”. (NR)

Artigo 2º - Os dispositivos abaixo enumerados da minuta padrão de Termo de Convênio anexa ao Decreto nº 43.134, de 1º de junho de 1998, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 44.122, de 20 de julho de 1999, nº 45.088, de 1º de agosto de 2000, nº 46.002, de 15 de agosto de 2001, e nº 46.805, de 6 de junho de 2002, ficam alterados na seguinte conformidade:

I - o preâmbulo deverá incluir a menção ao Decreto nº 46.805, de 6 de junho de 2002, e a este decreto;

II - os incisos I e VII da Cláusula Quarta passam a vigorar com a seguinte redação:

a) o inciso I:

“I - prestar atendimento , conforme previsto no Plano de Trabalho e pactuado no presente ajuste.”; (NR)

b) o inciso VII:

“VII - prestar contas, à SECRETARIA, dos recursos que lhe foram repassados até 30 (trinta) dias após o término de vigência deste Convênio e de suas eventuais prorrogações, recolhendo ao Erário Estadual os eventuais saldos dos recursos repassados e não utilizados, inclusive os provenientes das aplicações financeiras realizadas.”; (NR)

III - o “caput” da Cláusula Sétima:

“Os recursos de que trata a Cláusula anterior serão transferidos ao MUNICÍPIO na forma de repasse “per capita”, no valor de R\$ (), calculado com base no número efetivo de atendidos, após o mês vencido e mediante a aprovação da boa e regular aplicação das parcelas anteriormente recebidas, bem como a comprovação de que o Conselho Municipal de Assistência Social, criado por lei municipal, consoante o disposto no inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, continua devidamente implantado e em pleno funcionamento.”; (NR)

IV - fica acrescentado à Cláusula Quarta o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único - Independentemente da prestação de contas a ser apresentada à SECRETARIA, trata-se nesta Cláusula, o MUNICÍPIO deverá prestar contas dos recursos que lhe forem repassados no exercício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos moldes de suas Instruções Específicas, até 31 de janeiro do exercício subsequente, ou em outro prazo que vier a ser fixado por aquele Tribunal.”.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2003.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de junho de 2003
CLÁUDIO LEMBO
Maria Helena Guimarães de Castro
Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 12 de junho de 2003.

**DECRETO Nº 47.888,
DE 12 DE JUNHO DE 2003**

Altera a redação do artigo 1º do Decreto nº 43.135, de 1º de junho de 1998, e dá providências correlatas

CLÁUDIO LEMBO, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º do Decreto nº 43.135, de 1º de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - A Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social fica autorizada a, representando o Estado, celebrar convênios com entidades assistenciais, indicadas em relações aprovadas por despacho governamental, publicado no Diário Oficial, objetivando a transferência de recursos financeiros para a prestação de assistência a grupos da população com problemática específica e atendimento a crianças e adolescentes, nos termos do modelo anexo.

Parágrafo único - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá compreender manifestação da Consultoria Jurídica que serve a Pasta e a observância do disposto no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, e na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”. (NR)

Artigo 2º - Os dispositivos abaixo enumerados da minuta padrão de Termo de Convênio anexa ao Decreto nº 43.135, de 1º de junho de 1998, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 44.123, de 20 de julho de 1999, nº 45.089, de 1º de agosto de 2000, nº 46.003, de 15 de agosto de 2001, e nº 46.806, de 6 de junho de 2002, ficam alterados na seguinte conformidade:

I - o preâmbulo deverá incluir a menção ao Decreto nº 46.806, de 6 de junho de 2002, e a este decreto;

II - os incisos I e VII da Cláusula Quarta passam a vigorar com a seguinte redação:

a) o inciso I:

“I - prestar atendimento , conforme previsto no Plano de Trabalho e pactuado no presente ajuste.”; (NR)

b) o inciso VII:

“VII - prestar contas, à SECRETARIA, dos recursos que lhe foram repassados até 30 (trinta) dias após o término de vigência deste Convênio e de suas eventuais prorrogações, recolhendo ao Erário Estadual os eventuais saldos dos recursos repassados e não utilizados, inclusive os provenientes das aplicações financeiras realizadas.”; (NR)

III - o “caput” da Cláusula Sétima passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os recursos de que trata a Cláusula anterior serão transferidos à ENTIDADE na forma de repasse “per capita”, no valor de R\$ (), calculado com base no número efetivo de atendidos, após o mês vencido e mediante a aprovação da boa e regular aplicação das parcelas anteriormente recebidas.”; (NR)

IV - fica acrescentado à Cláusula Quarta o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único - Independentemente da prestação de contas a ser apresentada à SECRETARIA, trata-se nesta Cláusula, a ENTIDADE deverá prestar contas dos recursos que lhe forem repassados no exercício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos moldes de suas Instruções Específicas, até 31 de janeiro do exercício subsequente, ou em outro prazo, que vier a ser fixado por aquele Tribunal.”.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2003.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de junho de 2003
CLÁUDIO LEMBO
Maria Helena Guimarães de Castro
Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 12 de junho de 2003.

**DECRETO Nº 47.889,
DE 12 DE JUNHO DE 2003**

Aprova o Regulamento de autorização de acessos pela Rodovia SP-21 - Rodanel Metropolitano de São Paulo “Mário Covas” às propriedades lindeiras

CLÁUDIO LEMBO, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento anexo, que dispõe sobre a autorização de acessos pela Rodovia SP-21 - Rodanel Metropolitano de São Paulo “Mário Covas” às propriedades lindeiras.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de junho de 2003

CLÁUDIO LEMBO

Dario Rais Lopes

Secretário dos Transportes

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 12 de junho de 2003.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do**Decreto nº 47.889, de 12 de junho de 2003**

REGULAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSOS PELA RODOVIA SP-21 - RODOANEL METROPOLITANO DE SÃO PAULO “MÁRIO COVAS” ÀS PROPRIEDADES LINDEIRAS

SEÇÃO I**Das Diretrizes Gerais**

Artigo 1º - As autorizações de acesso às propriedades lindeiras, em todo o perímetro da Rodovia SP-21 - Rodanel Metropolitano de São Paulo “Mário Covas”, rodovia de característica fechada nos termos do Relatório Técnico do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Intergovernamental nº 1, de 4 de fevereiro de 1997, poderão ser concedidas mediante cumprimento das condições estabelecidas neste regulamento.

§ 1º - Os acessos referidos no “caput” deste artigo far-se-ão por meio das rodovias a serem interligadas.

§ 2º - Nos trechos oeste e leste/nordeste, progressivamente à conclusão dos diversos segmentos, serão admissíveis acessos exclusivamente a propriedades lindeiras que empreendam atividades relacionadas ao segmento de carga, estruturadas de forma a propiciar a integração inter e intramodal.

§ 3º - Os acessos de que cuida o parágrafo anterior somente serão exequíveis desde que tecnicamente viáveis, através de vias marginais a serem construídas às expensas dos interessados, sobre as faixas dominiais e em suas extremidades laterais, passando a integrar a rodovia e sem que decorra aos autorizados quaisquer direitos, regalias ou indenizações.

§ 4º - Sempre que as vias marginais atingirem as interligações prevalecerá, necessariamente, o disposto no § 1º de forma a preservar a característica fechada da rodovia.

§ 5º - Serão priorizados os empreendimentos que:

1. envolverem maiores volumes quantitativos de movimentação de produtos, em tonagem;
2. fizerem uso, em seu ramo de atividade, de embalagens unitizadas;
3. apresentarem projetos de utilização de áreas que melhor atendam o interesse dos usuários do empreendimento, inclusive de autônomos que dele fizerem uso.

Artigo 2º - Os empreendimentos relacionados aos pedidos de acesso ao rodanel que se fizerem nas áreas de proteção de mananciais, ou próximos do Parque da Cantareira, não poderão induzir ocupação industrial ou urbana nem funcionar sem licença ambiental, respeitado o disposto no Parecer Técnico CPRN/DAIA/143/2001.

Artigo 3º - A área de restrição de construção ao longo da faixa de domínio da SP-21 será de 30 (trinta) metros, conforme disposto na Deliberação CONSEMA nº 44/97.

SEÇÃO II**Do Pedido de Autorização de Acesso**

Artigo 4º - O pedido de autorização de acesso, para trecho integralmente entregue ao tráfego, formulado por pessoa física ou jurídica, proprietária do terreno lindeiro à rodovia, deverá ser dirigido ao Secretária dos Transportes, observadas as normas traçadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, e instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento do interessado localizando o empreendimento na rodovia e descrevendo sua finalidade;

II - prova de condição de proprietário do terreno lindeiro onde será construído o empreendimento;

III - projeto do empreendimento a ser construído mostrando, em particular o acesso e a respectiva sinalização horizontal e vertical a serem implantados, que deverão obedecer às normas técnicas de segurança e tráfego;

IV - estudo de previsão e projeção de demanda gerada pelo empreendimento;

V - cópia da Guia de Receita referente à Tarifa de Implantação.

Artigo 5º - A autorização de acesso terá caráter precário, podendo ser cancelada, especialmente, na

hipótese de ocorrência das infrações previstas na Seção VI ou por razões de interesse público, relacionadas a aspectos técnicos de engenharia rodoviária.

Artigo 6º - O deferimento da autorização de acesso não ilidirá a necessidade do cumprimento de exigências legais dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO III**Da Implantação do Acesso**

Artigo 7º - A Tarifa de Implantação do acesso, os projetos que darão suporte à solicitação, bem como aspectos técnicos de engenharia rodoviária e o potencial de integração inter e intramodal serão disciplinados nas normas referidas no artigo 19 deste regulamento.

Artigo 8º - A construção do acesso e da marginal previstos no § 3º do artigo 1º assim como as sinalizações horizontais e verticais serão de responsabilidade do interessado, competindo ao DER o oferecimento de orientações técnicas que se fizerem necessárias à elaboração dos projetos.

§ 1º - Deverão ser observadas as seguintes condições gerais e de segurança de tráfego:

1. os ramos de entrada e saída dos acessos serão objeto de estudos específicos respeitados, sempre, os projetos-tipo do DER;

2. distância mínima de 1200m (um mil e duzentos metros) entre a extremidade mais próxima das pistas de aceleração ou desaceleração do acesso e o ponto de integração dos eixos das rodovias, em entroncamentos ou cruzamentos que não disponham de conexões;

3. distância mínima de 750m (setecentos e cinquenta metros) entre a extremidade mais próxima das pistas de aceleração ou desaceleração do acesso e a extremidade mais próxima das pistas de desaceleração ou aceleração do dispositivo de interligação viária, em entroncamentos ou cruzamentos que disponham de conexões, bem como dos postos de balança, polícia rodoviária e praças de pedágio ou similar;

4. distância mínima entre acessos sucessivos, de 750m (setecentos e cinquenta metros), medida entre o início ou fim das pistas de aceleração e desaceleração dos acessos;

5. distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre a extremidade mais próxima das pistas de aceleração ou desaceleração do acesso e a extremidade mais próxima de obras de arte, tais como pontes, viadutos e túneis;

6. toda a área que constitui a propriedade lindeira deverá estar devidamente bloqueada, exceto a face que confronta com a faixa de domínio;

7. as pistas de aceleração e desaceleração, assim como os acessos e as vias marginais deverão utilizar pavimento compatível com o da rodovia.

§ 2º - Em situações específicas poderá o DER formular outras exigências, sempre que razões de segurança rodoviária assim o exigirem.

§ 3º - A significativa variação do VDM - Volume Médio Diário projetado importará em reestudos de viabilidade do acesso.

Artigo 9º - Os prazos para início e conclusão das obras de construção do acesso serão definidos pelo DER em função da complexidade do projeto.

Parágrafo único - Desde que devidamente justificado e a critério exclusivo do DER os prazos poderão comportar uma única prorrogação não superior a 1/3 (um terço) dos inicialmente estipulados.

SEÇÃO IV**Do Uso e Conservação do Acesso**

Artigo 10 - A abertura do acesso dar-se-á desde que devidamente comprovada pelo interessado a regularidade das obras do empreendimento junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Artigo 11 - Em hipótese alguma poderá ser modificada a finalidade a que se destina o empreendimento competindo ao DER, a qualquer tempo, exercer fiscalização no empreendimento.

Artigo 12 - A pessoa física ou jurídica beneficiária da autorização de acesso deverá comunicar, por escrito, ao DER, a transferência de titularidade da propriedade lindeira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, cabendo ao novo titular obter a pertinente autorização, observadas as condições estabelecidas neste regulamento.

Artigo 13 - No caso de locação, arrendamento, empréstimo ou qualquer modalidade de transferência de direito de uso a terceiros, o adquirente do direito de exploração do empreendimento previsto no projeto referente ao acesso, ou do direito de uso de área a ser vinculada, no todo ou em parte, deverá comunicar por escrito ao DER, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato jurídico ocorrido, bem como declarar conhecer e se comprometer a observar o disposto neste regulamento.

Diário Oficial

Estado de São Paulo

EXECUTIVO**SEÇÃO I****NÚCLEO DE REDAÇÃO**

Chefe de Núcleo - Almyr Gajardoni
Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

<http://www.imprensaoficial.com.br>

e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

ASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,80 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 5,65

FILIAIS - CAPITAL

• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
• POUPATEMPO/SÉ - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

FILIAIS - INTERIOR

• ARAÇATUBA - Tel./Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU - Tel./Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS - Tel. (19) 3236-5354 - Tel./Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
• MARÍLIA - Tel./Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - Tel./Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - Tel./Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Tel./Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
• SOROCABA - Tel./Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51



IMPRESA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

DIRETOR-PRESIDENTE

Hubert Alquéres

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Luiz Carlos Frigerio

DIRETORES DE NÚCLEO

Industrial: Teiji Tomioka

Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

CNPJ 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503